PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0020356-77.2022.8.19.0054
ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SAO JOAO DE MERITI
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
APELADO: INALDO DA SILVA
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença de extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa pelo exequente, diante da ausência de manifestação após sucessivas intimações para impulsionar o feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos para manutenção da extinção do feito diante da inércia da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Exequente que foi regularmente intimado em mais de uma oportunidade para promover o andamento da execução e permaneceu inerte, mesmo após advertência expressa acerca da possibilidade de extinção do processo.
4. Entendimento consolidado pelo STJ no Tema 314 que admite a extinção da execução fiscal por abandono quando a Fazenda Pública, regularmente intimada, deixa de impulsionar o feito, afastando a incidência da Súmula 240 do STJ.
5. Extinção da execução fiscal por abandono da causa que não configura afronta ao art. 40 da Lei nº 6.830/1980 quando o exequente deixa de praticar atos necessários ao prosseguimento útil da demanda.
6. Cobrança judicial do crédito tributário que não afasta o dever processual da Fazenda Pública de atender às determinações judiciais e promover o regular desenvolvimento do processo.
7. Caso que também se enquadra nos parâmetros fixados pelo STF no Tema 1.184 da repercussão geral, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, por se tratar de execução fiscal de reduzido valor econômico, sem movimentação útil por período superior a um ano e sem demonstração de efetividade na satisfação do crédito.
8. Manutenção da sentença que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 19/10/2026 13:52:33
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

9. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e §1º, 927, III; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º, 25 e 40; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudências relevantes citadas: *0038634-29.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 16/06/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; 0115977-77.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. LEONARDO CAJUEIRO D AZEVEDO - Julgamento: 07/05/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; 0044812-96.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 03/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0042288-05.2014.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 22/01/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.*

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença proferida pelo Magistrado Leonardo Cardoso e Silva, do Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti, que extinguiu, com fundamento no art. 485, III, do CPC, a execução fiscal nº 0020356-77.2022.8.19.0054, ajuizada em face de Inaldo da Silva, no valor originário de R$ 2.015,13, para cobrança de crédito de natureza tributária.

A execução foi distribuída em 12/12/2022, com despacho inicial na mesma data [ID000003] [ID000007]. Foi expedida citação postal, com juntada de aviso de recebimento [ID000009] [ID000011] [ID000012].

Em 29/08/2023, expediu-se mandado de citação, penhora e avaliação [ID000014]. A diligência resultou negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça, por periculosidade do local [ID000017].

Em 13/11/2023, determinou-se a intimação do exequente acerca do resultado negativo da diligência [ID000018] [ID000019], tendo sido expedida intimação eletrônica na mesma data [ID000021].

O Município foi tacitamente intimado pelo portal eletrônico em 01/12/2023 [ID000022], mas não se manifestou, conforme certidão de 26/01/2024 [ID000023] [ID000024].

Diante da inércia, o juízo determinou, em 26/01/2024, a intimação do exequente para promover o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção [ID000026].

A intimação eletrônica foi expedida em 18/03/2024 [ID000028], com ciência tácita certificada em 09/04/2024 [ID000029].

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Assinado Eletronicamente

O Município permaneceu inerte, conforme certidão de 17/05/2024 [ID000030], sem apresentar requerimento destinado ao prosseguimento da execução.

Sobreveio sentença em 17/05/2024, extinguindo a execução com fundamento no art. 485, III, do CPC, por ausência de impulso do exequente após duas intimações. O Município foi condenado ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo do art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor da causa [ID000032].

Irresignado, o Município interpôs apelação, sustentando, em síntese, a disciplina própria da execução fiscal, a suficiência do despacho inicial para a prática dos atos executivos, a ausência de abandono da causa e a necessidade de observância do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 em caso de não localização do devedor ou de bens penhoráveis [ID000035].

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, ressaltando que o apelante é isento de custas, razões pelas quais deve ser conhecido.

Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo Juiz *a quo* que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC/15.

No caso concreto, o exequente foi intimado a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência de citação e penhora, com ciência tácita em 01/12/2023 [ID000022], mas permaneceu inerte, conforme certidão de 26/01/2024 [ID000024].

Em razão dessa ausência de manifestação, o juízo determinou nova intimação para promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção [ID000026].

A intimação foi expedida em 18/03/2024 [ID000028], com ciência tácita em 09/04/2024 [ID000029], sem que o Município atendesse à determinação judicial.

A ausência de manifestação foi novamente certificada em 17/05/2024 [ID000030], antes da prolação da sentença extintiva [ID000032].

Ressalte-se que a autorização genérica concedida no despacho inicial para a prática de atos executivos não afasta o dever do exequente de atender às determinações judiciais necessárias ao prosseguimento da cobrança.

Na hipótese, a diligência destinada à localização do executado resultou infrutífera, e o Município, intimado do resultado, deixou de requerer providência útil ao prosseguimento da execução.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 314, entende que, *in verbis:*

> *"A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada e afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz."

Conforme o entendimento desta Corte de Justiça, a extinção da execução fiscal por abandono não configura violação ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, especialmente, quando o exequente é instado a dar prosseguimento ao feito e sequer postula a busca de informações ou outra conduta útil à satisfação do crédito.

Destarte, o que se verifica dos autos é que o recorrente ficou silente, mesmo com advertência expressa quanto à possibilidade de extinção da demanda, não justificando, sequer, a impossibilidade de atender ao comando judicial.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO FEITO. O EXEQUENTE FOI INTIMADO A DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. TEMA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA SE MANTÉM INERTE EM DAR PROSSEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. Hipótese em concreto.
Apelação interposta em face da sentença que extingue a execução, sem apreciação do mérito, ante a inércia do exequente em dar andamento ao feito.
II. Questão em análise.
A possibilidade de extinção da execução por inércia da Fazenda Pública, diante do previsto nos art. 7º e 40 da Lei nº 6.830/80, arguidos no recurso de apelação.
III. Fundamentos do acórdão.
No caso em exame, verifica-se que o município exequente, regularmente intimado para dar andamento ao feito, se manteve inerte.
Nota-se, pois, que o exequente não se desincumbiu do ônus de requerer o que entendesse de direito, bem como não justificou a impossibilidade de fazê-lo, caracterizando o abandono da causa.
Acrescente-se que a extinção da execução fiscal por abandono não configura violação ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, mormente quando o exequente é instado a dar prosseguimento ao feito e sequer postula a busca de informações ou outra conduta útil à satisfação do crédito.
Assim, a sentença deve ser mantida, eis que proferida em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, ao apreciar o Tema 314: "A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz."
IV. Dispositivo.
Recurso a que se nega provimento.
(0038634-29.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 16/06/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"

"Ementa: Direito tributário e processual civil. Apelação cível. Execução fiscal. Abandono da causa. Inércia reiterada do exequente. Art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Extinção sem resolução do mérito. Recurso desprovido.
I. Caso em exame
1. Apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra se extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão da inércia do ex promover o andamento do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Expedido Eletronicamente

2. O Município sustenta a inobservância do procedimento previsto na Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e a ausência de fundamentação da sentença.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a extinção da execução fiscal por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC, quando a Fazenda Pública permanece inerte após intimações para impulsionar o feito, ou se seria obrigatória a prévia adoção do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
III. Razões de decidir
4. A existência de disciplina própria para suspensão da execução fiscal e posterior reconhecimento de prescrição intercorrente não afasta o dever do exequente de promover o andamento útil do processo.
5. A Fazenda Pública deve atender às determinações judiciais necessárias ao regular prosseguimento da execução fiscal. O interesse público na cobrança do crédito não autoriza a paralisação indefinida do feito.
6. No caso, a inércia do Município foi reiterada, pois o exequente deixou de se manifestar mesmo após sucessivas intimações para impulsionar a execução.
7. A jurisprudência deste órgão julgador admite a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, quando configurado o abandono da causa pela Fazenda Pública.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: ¿1. A previsão do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 não impede a extinção da execução fiscal por abandono da causa quando a Fazenda Pública, regularmente intimada, deixa de promover o andamento útil do feito. 2. A inércia reiterada do exequente autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.¿

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III; Lei nº 6.830/1980, art. 40.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 314; TJRJ, Apelação nº 0001304-05.2006.8.19.0039, Rel. JDS. Des. Daniel Vianna Vargas, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau ¿ Execução Fiscal, j. 25.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0067275-13.2011.8.19.0054, Rel. JDS. Des. Alexandre Oliveira Camacho de França, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau ¿ Execução Fiscal, j. 03.09.2025.
(0115977-77.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. LEONARDO CAJUEIRO D AZEVEDO - Julgamento: 07/05/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"

Assevere-se, ainda, que a controvérsia admitiria solução por fundamento autônomo, decorrente da aplicação de entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a situação examinada se enquadraria na orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido ao regime da repercussão geral, cuja observância é obrigatória e que trata especificamente da extinção de execuções fiscais de reduzido valor econômico.

Ao apreciar o Tema nº 1.184 da sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de extinção de execuções fiscais de reduzida expressão econômica quando ausente o interesse processual, destacando a necessidade de observância dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa na condução da cobrança judicial da dívida ativa. Eis o teor do entendimento firmado:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "**1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente fede**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."

Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 547/2024, estabelecendo parâmetros objetivos para a identificação das hipóteses em que se mostra cabível a extinção de execuções fiscais de reduzido valor econômico.

Nos termos da referida regulamentação, admite-se a extinção dos feitos executivos cujo montante em cobrança seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que constatada a inexistência de impulso processual efetivo por período superior a um ano sem a citação da parte executada ou, mesmo após sua citação, quando não forem encontrados bens suscetíveis de penhora ou outra medida constritiva apta à satisfação do crédito.

Vale ressaltar que a questão também foi examinada sob a perspectiva da uniformização jurisprudencial desta Corte, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Na oportunidade, firmou-se orientação no sentido de que o parâmetro de R$ 10.000,00 não representa requisito mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, mas critério destinado à aferição da conveniência da manutenção de demandas executivas já em tramitação.

No caso em análise, o crédito exequendo, no valor originário de R$ 2.015,13, é inferior ao patamar estabelecido pelo CNJ. Não houve penhora efetiva, e a execução permaneceu sem impulso útil após as intimações de 2023 e 2024, quadro de paralisação que persistiu por período superior a um ano durante a tramitação do processo.

Dessa forma, a sentença não merece reparos.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SÃO JOÃO DE MERITI. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.184, DO STF. RESOLUÇÕES CNJ Nº 547/2024 E 617/2025. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DA SDPUB/TJRJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti que, em execução fiscal, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, sob o argumento de abandono da causa.
2. A execução fiscal foi distribuída em 2019 visando a cobrança de crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização dos anos de 2016 e 2017, no valor de R$ 1.752,30.
3. O exequente foi intimado para se manifestar sobre informação prestada pela JUCERJA, mas quedou-se inerte.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há nulidade na sentença em razão da alegada ausência de fundamentação; (ii) verificar a possibilidade de reforma da sentença extintiva nos termos requeridos pelo exequente, haja vista o baixo valor do ausência de penhora e a prolongada inércia da Fazenda Pública, à luz das tese

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

no Tema 1184 do STF, nas Resoluções CNJ nº 547/24 e 617/25 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 da Seção de Direito Público deste Tribunal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Caso em julgamento que preenche os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "iii" do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000.
6. O Crédito exequendo é inferior a R$ 10.000,00. Execução sem penhora de bens e sem movimentação útil há mais de 1 ano. Precedentes de caráter vinculante (art. 927, III, do CPC).
7. Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal sob fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse processual, em virtude do baixo valor do crédito exequendo
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso conhecido ao qual se nega provimento.
(...) (0044812-96.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 03/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))"

"APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Cobrança de taxa de fiscalização relativa aos exercícios de 2009 e 2010. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o abandono do feito. Irresignação do exequente. Abandono configurado. Realização da intimação pessoal, na figura do Procurador do Município de São João de Meriti, conforme determina o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Enunciado nº 133 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. De outro viés, aplicável à espécie a Resolução nº 547/2024 do CNJ. ***Valor da causa inferior a R$10.000,00 (dez mil reais). Seção de Direito Público desta Corte que, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, fixou tese no sentido de que declara-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens. Inexistência de penhora nos autos. Processo sem andamento processual por mais de um ano. Preenchidos os requisitos previstos no item "ii" do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000. Sentença mantida, por fundamento diverso.*** *RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0042288-05.2014.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 22/01/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))"*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença de extinção da execução fiscal.

Rio de Janeiro, de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ